



Home

Sala/Modalidades >

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos >

Contratações - PNCP

Dados de Mercado >

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Solicitação respondida

Nome do Usuário
Claudio Cesar Grande

Participante
INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda

Solicitação

Solicitação criada às 18:58 em 20/02/2026, última edição às 11:15 em 24/02/2026

Segue anexo arquivo com pedido de impugnação.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

Pedido Impugnação_IQ-XXV-057-2026_PE-006-2026_Solução Segurança Dados NGFW.pdf



Nome do Usuário
Danilo dos Santos Servilha

Participante
Prefeitura Municipal de Hortolândia

Resposta

Resposta criada às 11:15 em 24/02/2026

Prezados, Segue anexo resposta ao pedido de impugnação encaminhado.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO INTERQUATTRI - PE 06-26 - EDITAL 06-26 - PMH 100876-25.pdf

[VOLTAR](#)

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – IQ-XXV-057/2026

Campinas/SP, 19 de fevereiro de 2026

Ao
Município de Hortolândia
Hortolândia/SP

At. Sr(a). Pregoeiro(a), Equipe de Apoio

Ref. Pedido de Impugnação – Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 006/2026 – Processo Administrativo nº 100876/2025

Objeto: Ata de registro de preços para aquisição de solução de segurança de rede de dados da Prefeitura do Município de Hortolândia, de acordo com as especificações contidas no ANEXO II – Termo de Referência.

Prezado(a)s,

A INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.213.235/00014-85, com sede na cidade de Campinas, estado de São Paulo à Rua Rafael Andrade Duarte, 441 – Nova Campinas – CEP: 13092-180, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Edital em referência estabelece, como requisito de qualificação econômico-financeira, a exigência de Índice de Grau de Endividamento máximo igual a 0,5.

Tal exigência impõe que as empresas participantes possuam nível de endividamento extremamente reduzido, restringindo a participação apenas àquelas que apresentem estrutura de capital altamente conservadora.

Contudo, o índice fixado revela-se excessivamente restritivo e desproporcional ao objeto licitado, comprometendo a ampla competitividade do certame.

2. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências excessivas ou desarrazoadas.

O art. 69 da referida lei dispõe que a Administração poderá exigir índices contábeis que demonstrem a boa situação financeira da empresa, desde que devidamente justificados no processo licitatório e compatíveis com o porte e a natureza do objeto.

A fixação de Índice de Grau de Endividamento máximo igual a 0,5:

Não representa parâmetro universal de saúde financeira;

Desconsidera práticas comuns de mercado, nas quais empresas operam com endividamento superior a esse patamar sem comprometer sua capacidade operacional;

Restringe a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente entendido que índices econômico-financeiros devem ser fixados com razoabilidade e mediante justificativa técnica, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A ausência de justificativa técnica específica no processo administrativo para a adoção do limite de 0,5 evidencia a ilegalidade da cláusula.

O índice de Grau de Endividamento Geral (GEG) comumente exigido em editais de licitação, visando demonstrar boa saúde financeira, é menor ou igual a (ou). Valores mais rigorosos (como) podem ser considerados restritivos sem justificativa técnica. O índice mede a relação Passivo Total / Ativo Total.

Valores Recomendados: A jurisprudência, incluindo o TCU, tem admitido como adequados índices de endividamento na faixa de a desde que condizentes com o objeto licitado.

Limites Restritivos: Exigir um índice de endividamento geral menor ou igual a sem a devida justificativa no processo administrativo pode ser considerado uma restrição ilegal à competitividade.

Fundamentação (Súmula 289/TCU): Os índices (liquidez geral, corrente e endividamento) devem ser justificados no processo licitatório, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto.

A jurisprudência sobre o Grau de Endividamento Geral (EG) em licitações foca na proibição de exigências desproporcionais que limitem a competitividade sem justificativa técnica. O entendimento consolidado é que os índices devem refletir a realidade do mercado e ser fundamentados no processo administrativo.

a. Súmula nº 289 do TCU

É o marco regulatório principal, determinando que os índices de capacidade financeira, incluindo o de endividamento, devem ser justificados tecnicamente, baseados em parâmetros atualizados de mercado e condizentes com o objeto. A fórmula não pode incluir rentabilidade ou lucratividade.

b. Acórdãos Relevantes do TCU

Acórdão nº 1214/2013 - Plenário: Exige que a qualificação econômico-financeira garanta a execução contratual, não sendo apenas formal.

Acórdão nº 2495/2010 - Plenário: Determina que o grau de endividamento deve ser compatível com o perfil do setor para não restringir a competitividade.

Acórdão nº 9.5 (Processo Relacionado): Considerou irregular um Grau de Endividamento $\leq 0,16$ (muito restritivo) sem estudo técnico que justificasse o desvio dos patamares usuais de mercado (0,8 a 1,0).

c. Jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais (TCE)

TCE-SC: Apontou irregularidade em exigências de Grau de Endividamento $\leq 0,5$ sem justificativa específica.

TCE-PR: Alerta sobre a cumulação excessiva de exigências (índices, capital, garantia).

d. Aplicação na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

O Artigo 69 reforça que os índices devem ser justificados na fase interna, vedando valores inusitados. A lei permite a exigência conjunta de índices de liquidez, patrimônio líquido mínimo (geralmente até 10%) e compromissos assumidos.

Resumo: O Grau de Endividamento $\leq 1,00$ é o padrão comumente aceito. Valores inferiores a este exigem robusta memória de cálculo técnica que comprove a necessidade.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada:

Reduz significativamente o universo de possíveis licitantes;

Afasta empresas sólidas que operam legitimamente com maior grau de alavancagem financeira;

Viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Ressalte-se que a finalidade da qualificação econômico-financeira não é selecionar empresas com o menor endividamento possível, mas sim aquelas aptas a cumprir o contrato.

Portanto, a administração pública deve balizar o edital para garantir que a exigência seja compatível com o risco da contratação, evitando valores excessivamente rigorosos que limitem o número de participantes.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente impugnação;

b) A revisão da cláusula que estabelece o Índice de Grau de Endividamento máximo igual a 0,5, para que:

seja excluída; ou

seja ajustada para patamar razoável e compatível com as práticas de mercado;

ou, alternativamente, que seja devidamente justificada tecnicamente nos autos do processo administrativo;

c) Caso não acolhida a presente impugnação, que sejam prestados os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a exigência.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Campinas/SP, 19 de fevereiro de 2.026

Atenciosamente,

CLAUDIO
CESAR
GRANDE:042
48726840

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
CESAR
GRANDE:04248726840
Dados: 2026.02.20
18:56:43 -03'00'

Claudio Cesar Grande
RG nº 9.296.139-3 – SSP/SP
CPF nº 042.487.268-40
Diretor Financeiro
e-mail: cesar@interquattri.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Processo Administrativo nº 100876/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2026 – Objeto: Ata de registro de preços para aquisição de solução de segurança de rede de dados da Prefeitura do Município de Hortolândia, de acordo com as especificações contidas no ANEXO II – Termo de referência.

Impugnante: INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda.

Impugnado: Edital nº 06/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente de resposta à impugnação apresentada pela empresa **INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda.**, a qual questiona a exigência de **Índice de Grau de Endividamento máximo igual a 0,5**, prevista como requisito de qualificação econômico-financeira no edital.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser **recebida e conhecida**.

2 – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de **índice de grau de endividamento máximo igual a 0,5** seria excessivamente restritiva, desproporcional ao objeto e potencialmente limitadora da competitividade do certame, requerendo sua exclusão ou revisão.

Argumenta, ainda, que a cláusula não estaria devidamente justificada no processo administrativo e que valores mais rigorosos poderiam restringir a participação de empresas que operam com maior alavancagem financeira sem prejuízo à sua capacidade operacional.

3 – DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

3.1 – Da existência de justificativa técnica no processo administrativo

Diversamente do alegado pela impugnante, consta nos autos do processo administrativo **parecer econômico elaborado por profissional habilitado**, no qual se fundamenta tecnicamente a exigência dos índices econômico-financeiros adotados.

Tal circunstância atende plenamente ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir índices contábeis demonstrativos da boa situação financeira, desde que devidamente justificados e compatíveis com o objeto.

Ressalte-se, ainda, que **o processo administrativo encontra-se integralmente disponível para vistas**, possibilitando aos interessados a conferência de todos os documentos que o compõem, inclusive do referido parecer técnico, em observância aos princípios da transparência, publicidade e controle dos atos administrativos.

Logo, inexistente ausência de motivação técnica.

3.2 – Da adequação e razoabilidade do índice exigido

O índice de grau de endividamento possui finalidade legítima de aferir a **capacidade financeira da empresa para suportar obrigações contratuais**, constituindo instrumento de mitigação de risco para a Administração.

No caso concreto, o patamar estabelecido não se mostra desarrazoado, sobretudo diante:

- da natureza estratégica do objeto (solução de segurança de rede de dados);
- da necessidade de continuidade operacional;
- e da essencialidade do serviço à infraestrutura tecnológica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

A qualificação econômico-financeira não se destina a ampliar indiscriminadamente a participação, mas sim a garantir que os licitantes possuam condições mínimas de execução contratual.

3.3 – Da ausência de prova de restrição indevida à competitividade

A impugnante limita-se a apresentar argumentação genérica acerca de suposta restrição à competitividade, sem demonstrar concretamente que o índice fixado esteja dissociado da realidade do mercado ou que inviabilize a participação de empresas aptas.

Não foram apresentados dados setoriais, estudos técnicos ou demonstrações objetivas que evidenciem incompatibilidade entre o índice exigido e as práticas do mercado.

Assim, a alegação permanece no campo abstrato, incapaz de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

3.4 – Da previsão alternativa de qualificação econômico-financeira

Cumprido destacar que o edital prevê **alternativa expressa** à comprovação dos índices econômico-financeiros, permitindo à licitante demonstrar sua capacidade mediante **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação**.

Tal previsão reforça a razoabilidade da exigência e afasta qualquer alegação de restrição indevida, pois amplia as formas de comprovação da capacidade financeira, garantindo pluralidade de participação.

3.5 – Da compatibilidade com o princípio da competitividade

A competitividade não é violada quando a exigência:

- possui finalidade legítima;
- encontra respaldo técnico;
- é compatível com o objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

- e admite alternativas de comprovação.

Todas essas circunstâncias se verificam no presente caso.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **recebo e conheço a impugnação apresentada pela empresa INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda., por sua tempestividade.**

No mérito, **julgo improcedentes as alegações**, mantendo inalterada a exigência de índice de grau de endividamento prevista no edital, porquanto:

- encontra-se devidamente justificada em parecer econômico constante do processo administrativo;
- revela-se compatível com o objeto da contratação;
- não restou demonstrada incompatibilidade com a realidade de mercado;
- e o edital prevê alternativa de comprovação mediante capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Mantém-se, portanto, a regularidade e validade do certame.

Hortolândia, 23 de fevereiro de 2026.

Ieda Manzano de Oliveira

Secretária de Administração e Gestão de Pessoal